



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 1/2025

Ementa: CONCEDE NOS TERMOS DO ART. 37 INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 75 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 061, REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 1/2025 de autoria do Chefe do Executivo Municipal Prefeito Fábio Paschoalinoto, possui como objeto conceder o reajuste anual nos vencimentos dos servidores, seguindo, conforme justificativa do projeto de lei, seguindo as normativas da Constituição Federal (art. 37, X).

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 25/01/2025 e ainda não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 1/2025

(ii) Justificativa

(iii) Tabela Atualizada de vencimentos

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início, a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria enquanto não normatizado os

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

Da Análise da Competência da Iniciativa da Matéria

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei complementar que consiste em reajustar os vencimentos dos servidores do município de Meridiano, **com ressalvas, apenas os servidores do Poder Executivo**, com base em índice previsto na Lei nº 61/2011, possui natureza exclusiva do Chefe do Executivo, conforme previsão na Lei Orgânica.

O artigo 45, inciso III da LO² disciplina a **competência exclusiva** do Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

² Lei Orgânica de Meridiano – acesso na íntegra

https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei_organica.pdf

Corroborado com o artigo 61, §1º, “a” da Constituição Federal que estabelece a competência **exclusiva** para propor as leis sobre a remuneração dos servidores públicos.

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na iniciativa da matéria pelo Chefe do Executivo.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca deste Projeto de Lei Complementar deve ser realizada pela CJR³, CFO⁴ e CFOPP⁵.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

Ainda que há discussão sobre o quórum de aprovação do projeto de lei complementar em questão, esta procuradoria mantém o entendimento que a lei que revisa os salários dos servidores não possui condão de alterar o estatuto dos servidores municipais, cita-se a Lei Complementar nº 61/2011.

A justificativa persiste devido a previsão do estatuto conter norma autorizativa de reajuste conforme índice geral anual, ou seja, não há efetiva modificação do estatuto em si, mas apenas da tabela de referência conforme segue artigo de lei.

Nesse sentido, a aprovação por maioria simples seria possível para a validade de seu processo legislativo.

Art. 75 - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á no dia 1º de janeiro de cada ano e sem distinção de índices, observando-se, sempre aqueles estabelecidos na Constituição Federal.

No ponto basta lembrar que o rol é taxativo, ou seja, não admite ampliação quando se trata de matérias, leis e assuntos aprovados por maioria absoluta e ou 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Portanto na inexistência de menção expressa sobre o quórum de aprovação deve ser entendido pela regra, qual seja maioria simples.

³ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

⁴ Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

⁵ Comissão de Fiscalização do Orçamento e das Políticas Públicas -
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Posto isso no presente ponto o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na iniciativa da matéria.

Análise do histórico da matéria

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria

A alteração prevista no projeto de lei visa reajustar os vencimentos dos servidores do Poder Executivo seguindo a constituição federal. O reajuste acima mencionado segue a base do IPCA vigente de Janeiro de 2024 a Janeiro de 2025, perfazendo o valor de 4,87%.

Apresentado a tabela atualizada pelo setor competente do Executivo como parte integrante da lei (doc. 4).

No tocante a matéria, vislumbra-se regularidade, pois trata-se de reajuste previsto constitucionalmente e anualmente concedido aos servidores.

As legislações que embasam o projeto são:

- a) Constituição Federal** – art. 37, X.
- b) Lei Complementar 61/2011** – art. 75;

Portanto o projeto **encontra amparo legal**, constitucional e regimental.

Manifesta a procuradoria o prosseguimento do projeto para análise das comissões permanentes, em especial o trâmite inicial da CJR.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 1/2025 encontra amparo legal quanto a técnica legislativa redacional, eis que elaborado em acordo com os



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei **atende aos pressupostos legais**, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto, a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

É o parecer, *sub censura*, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 23 de janeiro de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312